



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI COMPLEMENTAR n. 79, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE PASSEIO, USO DE GUIAS COM ENFORCADOR NOS CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE E COLEIRAS COM GUIAS PARA CÃES DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica criado o sistema de Posse Responsável no Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** - Os cães e gatos devem ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - do Município ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

**Art. 3º** - Os cães de médio e grande porte, só poderão ser conduzidos por maiores de dezesseis anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal nas vias de circulação interna de condomínio e nos logradouros públicos, respeitadas as normas internas destes, desde que o cão esteja usando guia com enforcador.

**Parágrafo único** - cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez.

**Art. 4º** - É obrigatório o uso de guias e coleiras em cães de pequeno porte em logradouros públicos, conforme o disposto pelo artigo anterior.

**Art. 5º** - Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - do município ou estabelecimentos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS.

**Art. 6º** - Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou isoladamente pelos proprietários dos animais, no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 7º** - Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como, no que dispõe o art. 31, da Lei das Contravenções Penais.

**Art. 8º** - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo cão ou gato em vias e logradouros públicos.

**Art. 9º** - Além das já descritas, também caracterizam infrações se o proprietário do animal:

- I - submetê-lo a maus tratos;
- II - causar incômodo e agravos a terceiros;
- III - praticar crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos;
- IV - criá-lo em condições inadequadas de alojamento;
- V - abandoná-lo no Centro de Controle de Zoonoses CCZ, estando o mesmo saudável, exceto os animais mordedores viciosos;
- VI - deixá-lo solto em vias e logradouros.

**Parágrafo único** - São considerados maus tratos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los e/ou abatê-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- i) fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 10** - As gradações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

- I - Leve;
- II - Moderada;
- III - Grave;
- IV - Gravíssima.

**Art. 11** - O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

- I - multa de 100 UFIR's, para infrações leves;
- II - multa de 200 a 400 UFIR's, para infrações moderadas;
- III - multa de 400 a 600 UFIR's, para infrações graves;
- IV - multa de 600 a 1.000 UFIR's, para infrações gravíssimas;
- V - apreensão do animal pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, órgão Municipal responsável, independente de multa;
- VI - a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V.

**§ 1º** - Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro;

**§ 2º** - Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas, serão destinadas a um fundo perdido revertido para o Centro de Controle do Zoonoses - CCZ, para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

**§ 3º** - As multas serão aplicadas pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, através da Autoridade Sanitária competente;

**§ 4º** - Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei Complementar, as multas serão aplicadas cumulativamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**§ 5º** - O animal só será liberado do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, mediante pagamento da multa imposta.

**Art. 12** - Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei Complementar.

**Art. 13** - Os animais devem ser mantidos em recintos limpos de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m<sup>2</sup>/animal (seis metros quadrados por animal).

**Parágrafo único** - Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I - Registrar-se no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e, solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - Ter um Médico Veterinário responsável, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e Associações afins, bem como, utilizar Órgãos Municipais adequados e o próprio Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Qualquer cidadão na circunscrição do Município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 15** - Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 17** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**NELSON TRAD FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial de  
Campo Grande - DIOGRANDE  
N.º 1954 de 13/12/2005.

Este texto não substitui o original.